

Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597

VOTO Nº 21058

Registro: 2014.0000623385

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000346-57.2010.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, são apelados LUZIA SIMEÃO CESAR (JUSTIÇA GRATUITA) e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597

#### **VOTO Nº 21058**

Apelante: RAMAZINI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Apeladas: LUZIA SIMEÃO CESAR; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA

DA BAHIA

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível (Proc. nº 597.01.2010.000346-0).

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERIFICAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ FOI AFASTADA POR MEIO DE ACÓRDÃO DESTA E. 34ª CÂMARA, CUJA DECISÃO HÁ MUITO TRANSITOU EM JULGADO, E QUE ISSO DEVERIA SER OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA À JURÍDICA SEGURANCA CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO A CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA RÉ PELO ACIDENTE QUE VITIMOU O FILHO DA AUTORA - DANO MORAL DECORRENTE DO FATO EM SI (IN RE IPSA) -MANUNTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, UMA VEZ QUE FORAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À FINALIDADE DE PUNIÇÃO **DUPLA** CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 328/344, com preparo às fls. 345/346), interposta contra a r. sentença de fls. 317/323 (da lavra da MMª. Juíza Bruna Marchese e Silva), cujo relatório se adota, que acolheu embargos de declaração, com caráter infringente, julgando procedente a ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com juros legais de mora contados da citação e



Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597

### **VOTO Nº 21058**

corrigido a partir da prolação da r. sentença, e no pagamento de pensão mensal, "... no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, devidos desde a citação, devidamente corrigida com juros de mora e correção monetária do período até o efetivo pagamento."; quanto à lide secundária, rejeitou a denunciação da lide, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios, tanto na lide principal quanto na secundária, em R\$ 2.000,00.

Alega a ré-apelante, em síntese, que os embargos de declaração não poderiam passar por "tamanha metamorfose", transformando-os em julgamento de recurso de apelação, devendo prevalecer a prescrição reconhecida anteriormente. Aduz que descabe o aguardo de arquivamento do inquérito policial para ajuizamento de ação por responsabilidade civil e que o inquérito não interrompe o prazo prescricional, que foi omitido pela autora que seu falecido filho encontravase embriagado no dia do acidente, que no boletim de ocorrência constou que ele trafegava em alta velocidade com sua motocicleta, que testemunhas ouvidas no inquérito policial confirmam que o ônibus parou ao chegar no cruzamento e que não houve denúncia do Ministério Público. Quanto à denunciação da lide, afirma ser absurda a condenação no pagamento de verba honorária ao patrono da seguradora no valor de R\$ 2.000,00. Requer a reforma da r. sentença, reconhecendo-se a prescrição ou, alternativamente, que sejam reduzidos drasticamente o valor da condenação a título de danos morais e da verba honorária à parte adversa, bem como seja afastada a condenação em honorários advocatícios na lide secundária.

O recurso é tempestivo (fls. 325 e 328) e foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 348).

Contrarrazões às fls. 352/358 e 360/366.

Às fls. 373, deferida a prioridade na tramitação do feito.



Apelação -  $N^{\circ}$  0000346-57.2010.8.26.0597

#### VOTO Nº 21058

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Foi proferida a r. sentença de fls. 301/304, pela qual se reconheceu a ocorrência da prescrição.

Opostos os embargos de declaração de fls. 308/309, sobreveio a r. sentença atacada de fls. 317/323, que os acolheu e, diante do caráter infringente, julgou procedente a ação.

Descabe adentrar-se em qualquer questionamento sobre prescrição, chegando a ser acintosa a pretensão, uma vez que o acórdão de fls. 244/248 (proferido no AI nº 990.10.457808-6, cuja agravante foi a própria apelante) deixou absolutamente claro que, no caso concreto, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, tendo o Colegiado discutido a necessidade de aplicação do art. 200 do Código Civil, nos casos de arquivamento de inquérito policial. Tendo havido trânsito em julgado do referido acórdão em 28.02.2011 (fls. 250), totalmente desarrazoada a pretensão de ressuscitar-se tal questão em sede de recurso de apelação.

E foi justamente em razão do acórdão acima mencionado, o qual manteve decisão do próprio juízo *a quo*, que foi imprimido efeito infringente aos embargos de declaração opostos, já que a r. sentença então proferida contrariava frontalmente a coisa julgada. Tal reconhecimento deveria mesmo ocorrer, sob pena de afronta à segurança jurídica. Frise-se que a própria apelante colaciona julgado do E. STJ (fls. 335/336) no qual se reconhece a possibilidade de, em casos excepcionais, emprestar-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para se corrigir premissa equivocada existente no julgamento.

Desse modo, totalmente inviável a pretensão de que prevaleça a sentença anterior, que, contrariando decisão anterior do próprio juízo *a quo* e desta



Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597

#### VOTO Nº 21058

Corte, havia incorretamente pronunciado a prescrição, que, repita-se, não ocorreu, conforme decisão transitada em julgado.

Quanto ao mérito, nenhuma prova se fez acerca da culpa da vítima.

Mostra-se fantasiosa a alegação de que o boletim de ocorrência foi lavrado "depois de meticuloso exame" de quem o lavrou. O que se tem acerca do suposto excesso de velocidade por parte da vítima são declarações feitas pelo preposto da ora apelante, condutor do ônibus envolvido no acidente, conforme se verifica às fls. 15/16, 19/20 e 37/38.

As provas colhidas na fase de inquérito policial não o foram em observância do contraditório. De todo modo, o relato do preposto da apelante às fls. 50, motorista do ônibus que colidiu com a motocicleta da vítima fatal, obviamente deve ser visto com reservas já que se mostra evidente o seu interesse, posto que poderia responder por homicídio. A testemunha Tiago Pereira dos Santos (fls. 46), ainda na fase de inquérito, afirmou que o ônibus não obedeceu à sinalização de parada obrigatória existente no cruzamento. A testemunha Ana Paula Lopes Miessa (fls. 45) afirmou no inquérito que o ônibus obedeceu à sinalização de "pare".

Contudo, essa mesma testemunha presencial Ana Paula Lopes Miessa, agora em juízo, afirmou que (fls. 280) "Viu que o ônibus desrespeitou o sinal de 'pare' obrigatório. Viu que o moço que vinha com a moto descia na mão certa da Rua Pio Dufles. Não viu a que velocidade ele vinha ... o motorista do ônibus passou por cima do corpo dele com as últimas rodas do lado direito do ônibus. ... Tem certeza que o ônibus não respeitou o sinal de 'pare' obrigatório.".

Já a testemunha presencial Tiago Pereira dos Santos (fls. 279) ratificou em juízo o que havia afirmado na fase de inquérito policial no sentido de que presenciou que o ônibus desrespeitou a sinalização de parada obrigatória,



Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597

#### VOTO Nº 21058

chegando a afirmar que "O motoqueiro devia estar a 40 ou 50 Km/hora.".

Portanto, nos presentes autos, há prova de que o condutor do ônibus da ora apelante desrespeitou a sinalização de parada obrigatória em cruzamento e, por outro lado, não há qualquer prova de que a vítima, que conduzia a motocicleta, estivesse em alta velocidade, o que se mostra suficiente para se concluir pela culpa do preposto da recorrente pelo acidente.

O fato de o representante do Ministério Público ter requerido o arquivamento do inquérito policial (fls. 92/93), *data venia*, em nada altera a questão, posto que, como cediço, a responsabilidade civil independe do procedimento criminal, apenas não se questionando mais sobre a culpa <u>somente</u> <u>quando</u> houver sentença criminal decidindo peremptoriamente sobre a autoria do crime, nos termos do art. 935 do Código Civil, o que não ocorreu no caso concreto.

A alegação de que o filho da autora, que dirigia a motocicleta, "tratava-se de pessoa sumamente embriagada" não pode sequer ser considerada. O que se tem, pelo laudo de dosagem alcoólica de fls. 41 é que foi constatada a concentração de 0,82 g/L, ligeiramente acima do que a legislação de então permitia (0,60 g/L). Ademais, não há qualquer prova de que o hipotético estado de embriaguez, ou mesmo a eventual documentação vencida do veículo, tenham sido a causa determinante do acidente. Muito ao contrário, o que ficou cabalmente comprovado nos autos foi o inequívoco desrespeito de seu preposto à sinalização de parada obrigatória em cruzamento de vias, que culminou com a morte trágica do filho da autora.

A morte de um ente querido (*in casu*, filho da autora) torna certa a indenização por danos morais, uma vez que o dano, nesses casos, decorre do fato em si ("in re ipsa"). A fixação da indenização no valor R\$ 50.000,00 não se



Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597

#### VOTO Nº 21058

mostra exagerada, tampouco implica em enriquecimento sem causa.

Segundo se verifica do conjunto probatório, tal condenação levou em consideração as condições pessoais da autora e a capacidade econômica das partes, não se podendo olvidar, por outro lado, que a condenação por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a ora apelante deve se valer dos cuidados necessários, especialmente num melhor preparo dos condutores de seus ônibus, a fim de que o foro íntimo de outrem não venha a ser ofendido, nem que vidas sejam ceifadas por desrespeito a regras comezinhas de trânsito.

A fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 para o patrono da autora mostrou-se até módica, se analisado o disposto no art. 20, § 3°, do CPC. Contudo, deve ser mantida posto que a parte interessada contra ela não se insurgiu.

Quanto à lide secundária, a r. sentença rejeitou a denunciação da lide após a seguradora afirmar que nenhum valor referente ao prêmio foi pago e que ocorreu o cancelamento automático do seguro. Frise-se que a ora apelante sequer impugnou as afirmações da seguradora sobre o não pagamento do prêmio.

Assim sendo o resultado na lide secundária mostrou-se óbvio, posto que não haveria como aceitar-se denunciação de seguradora com a qual a réapelante não mantinha contrato de seguro válido e legítimo.

Desse modo, pelo princípio da causalidade, era de rigor a condenação da ora apelante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, também na lide secundária, não se vislumbrando qualquer exagero



Apelação - Nº 0000346-57.2010.8.26.0597  $VOTO\ N^o\ 21058$ 

no valor de R\$ 2.000,00, fixado a tal título.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora